

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL
DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG.**

Reinaldo Martins de Carvalho, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº. 133.599.916-72 e RG nº M - 441.716/SSP/MG; com endereço à Avenida do Contorno nº 4.852 – sala 802, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.110-100, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda das Areias, situada no município Inimutaba-MG, após recebimento do comunicado do Parecer da defesa administrativa protocolada através do Processo Administrativo nº **02030000306/2010**, cópia em anexo, homologada pelo diretor Geral do IEF, inconformado com a análise e do referido parecer, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, recorrer da decisão, nos termos do **Artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008**, contra a aplicação de penalidade aplicada no **AI nº 010271/2006**, apresentando alegações, fatos e fundamentos de direito a seguir, de acordo com o **CAPÍTULO VI do DECRETO 44.844**, de 25 de junho de 2008.

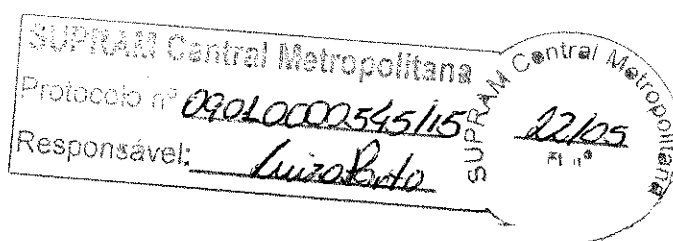
I - DA AUTUAÇÃO

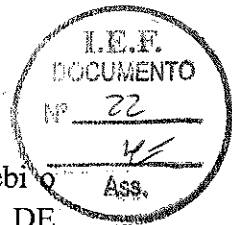
1. Aos 29 de março de 2010, fui autuado pelo Servidor Credenciado do Instituto Estadual de Florestas/IEF-MG, Antônio Eustáquio Alves de Souza, MASP: 1021026-8, respaldado pelo Relatório de Vistoria nº **001091/2006** (cópia anexo), assinado pelo Consultor Técnico, João Ferreira de Souza, CREA: 39.193/TD, sob os fundamentos constantes no Auto de Infração de nº. **010271/2006** (cópia anexo), com a seguinte descrição da infração:

“Por desmatar mediante corte raso com destoca 89,63 hectares de vegetação campestre em área comum sem autorização do órgão competente, ou seja, em área diferente da autorizada pelo processo 02030000966/08, DALA 0000405-D”.

2. Fui autuado, com multa pecuniária no valor de **R\$34.748,10** (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos) por ter infringido, em tese, ao código 301, constante no ANEXO III, inciso II, alínea A, que se refere ao art.86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, *in verbis*:

Código 301: “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental”.





3. O presente recurso encontra-se tempestivo uma vez que recebeu o comunicado no dia 22/04/2015 sendo o mesmo com protocolado no E.R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE CENTRO NORTE, sob o Número de Protocolo 02000000967/15, datado em 31/03/2015, portanto em conformidade com o Artigo nº43, do Decreto Estadual 44.844/08, que estabelece o prazo para impetrar recurso ao Conselho de Administração do IEF, de **“trinta dias”**, contado dos da notificação.

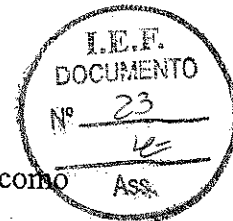
4. Entretanto, Senhor Presidente do Conselho de Administração do IEF, conforme restará a seguir demonstrado, que o resultado do recurso do Auto de Infração nº 010271/2006, vinculado ao Relatório de Vistoria nº 001091/2006, protocolado sob o nº 02030000306/10, no CENTRO OPERACIONAL DE CURVELO, não observou na íntegra as considerações do Autuado, bem como a realidade dos fatos e os procedimentos ocorridos durante e principalmente após a lavratura do mencionado Auto de Infração.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ORA IMPUGNADO

5. Ratificamos a alegação descrita na Defesa através do Recurso de Auto de Infração com a certeza de que o desmate em área diferente da autorizada pelo processo 02030000966/08, que originou a DAIA nº0000405-D, ocorreu por um **equivoco operacional**, por parte do arrendatário, Sr. Guilherme Matos Goulart, jamais com conotação de **“má-fé”**, sendo claramente evidenciado pelo fato de ter sido o autuado que procurou o órgão ambiental e solicitou a vistoria na propriedade denominada Fazenda das Areias, com o objetivo de liberação de material lenhoso oriundo do processo autorizativo, sendo que este processo teve como arrendatário o Sr, Guilherme Matos Goulart para os serviços de exploração, não sendo através de **“denuncia e muito menos pela fiscalização do órgão ambiental competente”**, como está descrito no Relatório de Vistoria nº 001091/2006. Nele consta também descrito pelo Consultor Técnico, que no local existia um volume de 450 mdc, dividido em duas carvoeiras e lenha na área que renderia mais 75 mdc, totalizando 525 mdc, sendo que deste volume 150mdc corresponde a carvão originário da área autorizada e 375 mdc corresponde ao carvão originário dos 89,63ha não autorizado, certificando que não houve retirada do material lenhoso, além de relatar que esta área seria considerada **“comum”**, portanto passível de autorização, afirmando ainda, não ter havido intervenção em área de Reserva Florestal Legal, nem mesmo em APP, portanto se tratando de área passiva, sem autorização do órgão competente.

III – CONCLUSÃO

6. Pode-se concluir que não houve dano ao Meio Ambiente, uma vez que a área desmatada diferente da área autorizada pelo processo 02030000966/08, que originou a DAIA nº 0000405-D, se tratava de área comum, passível de intervenção, não intervindo em área de



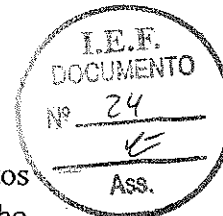
Reserva Florestal Legal, nem mesmo em área considerada como sendo de Preservação Permanente.

Quanto à descrição da Infração: "*Por desmatar mediante corte raso com destoca 89,63 hectares de vegetação campestre em área comum sem autorização do órgão competente, ou seja, em área diferente da autorizada pelo processo 02030000966/08, DALA 0000405-D*", o que ocorreu foi um **equivoco operacional**, por parte do arrendatário do serviço de exploração não tendo a intenção de tirar proveito ou rendimento financeiro, por se tratar de campo cerrado, passível de intervenção, tendo sido mensurado pelo consultor técnico um volume de 375 mdc, onde considerando o a conversão de 03esteres de lenha nativa para produzir 01 mdc, sendo a área 89,63ha objeto de intervenção, diferente da área autorizada, estima-se um rendimento lenhoso de 1125st de lenha nativa, calculado em 12, 55estere de lenha por hectare, que poderia ser enquadrado na **Resolução conjunta IEF/SEMAD de N°. 1905 de 12/08/2013**, não havia a necessidade de licença para estas áreas, uma vez que em seu **Capítulo VII, Artigo 19°, Inciso III**, diz que, "*fica dispensada de autorização do órgão Ambiental Estadual a intervenção ambiental, em razão do baixo impacto ambiental, para a limpeza de área ou roçada*". Para efeito desta Resolução considerou-se no Artigo 1º, Inciso VIII, que: **Limpeza de área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em área de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo** (grifo nosso).

IV - DO PEDIDO


7. Com todas as argumentações descritas no presente recurso, venho respeitosamente solicitar que sejam reconhecidas minhas justificativas, solicitando a aplicação do **Art. 49, & 2º**, com descrição: "*A multa poderá ter seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas pra reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos*", entendendo se enquadrar legalmente no meu caso, quando observamos claramente no Relatório de Vistoria nº001091/2006, que a intervenção ocorreu em área comum, não havendo intervenção em Área de Reserva Legal nem mesmo em APP, entendendo não haver obrigatoriedade de medidas específicas para reparar o dano ambiental, o que poderá ajustar/reduzir o valor da multa administrativa aplicada, para o valor de **R\$ 17.374,05**.

Solicito, ainda que seja aplicado o **CAPITULO VIII, das Penalidades e Infrações Administrativas, Art. 65 e 66**, considerando os antecedentes do infrator e principalmente o **Art. 68 no seu item I- Atenuantes alíneas a, c, e, f e i**, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em **trinta por cento**, ou seja, com a redução prevista no o **Art. 68** daria o montante de **R\$ 12. 161,83**.



Diante do exposto, com a prerrogativa da aplicação dos enquadramentos legais previstos no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, o suplicante vem requerer ao Conselho de Administração, que sejam reconhecidas todas suas justificativas, fatos e direitos sendo consequentemente readequado, assim se for o entendimento, para ajustar o valor da multa imposta para o montante de **R\$ 12.161,83 (doze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).**

Nestes termos,
Pede deferimento



Reinaldo Martins de Carvalho

Curvelo, 21 de maio de 2015.